

# RT INFORMA



## Retrospectiva 2024: Principais decisões do TST

Este RT Informa traz um compilado de alguns dos principais julgados proferidos pelo Tribunal Superior do Trabalho em 2024. Ressalta-se que parte desses julgados indicam a jurisprudência iterativa do Tribunal, mas outros não. Alguns, ainda, dependem do conhecimento do quadro fático de cada caso para eventual enquadramento em circunstância que se pensa seja similar, o que recomenda a leitura do inteiro teor da decisão e o monitoramento constante da jurisprudência.

**Confira os destaques por assunto, iniciando-se com a decisão do Pleno do TST sobre a aplicabilidade imediata da reforma trabalhista!**

### Aplicação da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) aos contratos de trabalho em curso<sup>1</sup>

1. "A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência" (**Tese do Incidente de Recursos Repetitivos nº 23**, relativa ao IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004, Pleno, Relator Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Julgado em 25/11/2024).

**Confira os destaques por assunto, iniciando-se com a decisão do Pleno do TST sobre a aplicabilidade imediata**

### Acordo

2. É passível de rescisão a sentença homologatória de acordo, firmado entre sindicato e empresa em processo judicial, em relação a empregado que não anuiu expressamente com o acordo, não assinou termo de adesão e manteve ação própria para discutir os direitos objeto do acordo. O fato de o acordo ter sido aprovado em assembleia da categoria, e de o sindicato estar legitimado a defender os direitos individuais homogêneos da categoria, não torna hígido o acordo em relação aos trabalhadores que não anuíram individual e expressamente com os seus termos. (AR-1001055-75.2022.5.00.0000, SDI-II, Relator Min. Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 12/04/2024).

<sup>1</sup> A Lei 13.467/2017 entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017.

3. Arrependimento posterior não é hipótese de desconstituição de acordo homologado em juízo. Para isso, é necessário comprovar a existência de algum vício em relação ao acordo extrajudicial (ROT-1001732-85.2021.5.02.0000, SDI-II, Relatora Min. Liana Chaib, DEJT 28/06/2024).
4. É válido recurso de apenas uma das partes interessadas na homologação do acordo extrajudicial contra decisão que indeferiu a homologação do acordo. A exigência de petição conjunta só se aplica ao pedido de homologação, e não se estende ao recurso (RR-0010542-66.2021.5.15.0077, 7ª Turma, Relator Min. Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 25/10/2024).

## Adicional de insalubridade

5. É passível de anulação a decisão judicial sobre adicional de insalubridade que desconsiderar injustificadamente a conclusão do laudo pericial apresentado (RRAg-988-94.2020.5.17.0010, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi, DEJT 22/04/2024).
6. Lavador de carros que utilize produtos de uso comum não possui direito a adicional de insalubridade, pois o adicional de insalubridade em razão do contato com produtos cáusticos é devido apenas quando o trabalhador tem contato com esses produtos em sua forma bruta. (RR-11164-52.2022.5.03.0043, 7ª Turma, Relator Min. Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 14/11/2024).

## Adicional de risco portuário

7. O adicional de risco portuário só é devido ao trabalhador avulso que desempenhe função idêntica ao trabalhador com vínculo permanente que receba a parcela (RR-16351-38.2021.5.16.0003, 5ª Turma, Relator Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 23/02/2024).

## Alteração contratual – uso de estacionamento

8. Não caracteriza alteração contratual lesiva o início da cobrança, dos empregados lojistas, pelo uso do estacionamento do shopping, quando a propriedade/gestão do local for do próprio centro comercial, e ele não mantenha contrato de trabalho com os trabalhadores. Nesses casos, a natureza da relação é civil/comercial com todos os usuários do estacionamento, inclusive os empregados dos lojistas que exerçam atividades nas dependências do shopping/centro comercial (ARR-182800-43.2009.5.15.0129, 7ª Turma, Relator Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 15/03/2024).

## Aposentadoria especial

9. A opção do empregado pela aposentadoria especial acarreta a extinção do contrato de trabalho a pedido do trabalhador, e afasta o direito à multa do FGTS e ao aviso prévio indenizado (Ag-AIRR-1000184-38.2021.5.02.0028, 2ª Turma, Relatora Min. Liana Chaib, DEJT 27/09/2024).
10. A tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (Tese 555), que concede tempo de serviço especial para aposentadoria por exposição ao ruído, ainda que conste do PPP o fornecimento e eficácia de EPIs, não altera critérios estabelecidos pela legislação trabalhista para conceder o adicional de insalubridade, pois a decisão do STF trata de questão previdenciária (RR-0020320-23.2022.5.04.0662, 4ª Turma, Relator Min. Alexandre Luiz Ramos, julgado em 19/11/2024).

**Tema de Repercussão Geral 555 do STF:** “I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

## Competência da Justiça do Trabalho

11. A Justiça do Trabalho não é competente para julgar pedido de reparação civil contra companhia elétrica, decorrente de acidente com poste de iluminação pública envolvendo pedreiro autônomo que não possuía qualquer relação de trabalho com a empresa (RR-1274-27.2013.5.15.0090, 7ª Turma, Relator Min. Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 25/10/2024).

## Competência sindical

12. Não cabe (não tem legitimidade ativa) dissídio coletivo ajuizada pelos sindicatos empresariais para requerer fixação de reajustes e condições de trabalho dos empregados, em caso de impasse negocial, pois as empresas possuem autonomia para fixar salários e condições de trabalho a seus empregados (ROT-1037-72.2021.5.12.0000, SDC. Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 25/10/2024).

## Contrato de trabalho

13. É válida cláusula contratual que preveja devolução proporcional de bônus de contratação eventualmente recebido na forma de “luvas” (*hiring bonus*), nos casos de pedido de rescisão antecipada do contrato feita pelo empregado (RR-11771-05.2017.5.18.0017, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 30/09/2024).

## Contribuição assistencial

14. A tese do STF que condicionou a validade da cobrança de contribuições assistenciais à garantia do direito de oposição também abarca categorias econômicas, em virtude da ampla abrangência da representação desses sindicatos (RR-20957-42.2015.5.04.0751, 2ª Turma, Relatora Min. Maria Helena Mallmann, DEJT 26/04/2024).

**Tema de Repercussão Geral 935 do STF:** “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”.

## Correção monetária de débitos trabalhistas

15. Para a correção monetária dos débitos trabalhistas, na fase pré-judicial, deverá incidir o IPCA e os juros de mora previstos no artigo 39 da Lei 8.177/91. Já na fase judicial, até 29/08/2024, a correção monetária será apurada pela Selic (conforme determinado pelo STF, no julgamento da ADC 58), e, a partir de 30/08/2024, deverá ser utilizado o IPCA no cálculo da atualização monetária, e os juros de mora corresponderão à subtração do IPCA da Selic, com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos

do art. 406, parágrafo único do Código Civil (alterado pela Lei 14.905/2024) (RR- 713-03.2010.5.04.0029, SDI-I, Relator Min. Dora Maria da Costa, DEJT 25/10/2024).

## Cota de aprendizagem – funções proibidas para menores de dezoito anos

16. Deve ser incluída na contagem da base de cálculo da cota de aprendizagem, respeitadas as disposições contidas no Decreto 9579/2018, as funções que constam da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) como demandante de formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos, como a função de motorista (RR-952-22.2017.5.09.0029, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/09/2024).

## Custas processuais

17. Não é admissível o pagamento de custas processuais por quem não faz parte do processo, ainda que integrante do mesmo grupo econômico. As custas processuais devem ser pagas apenas por quem figura na ação ou por seu procurador, desde que conste no pagamento referência a seu cliente e aos dados do referido processo. (AIRR-0010190-30.2022.5.15.0027, 3ª Turma, Relator Min. Mauricio Jose Godinho Delgado, DEJT 18/10/2024).

## Dano moral

18. É incabível indenização por dano moral a parente fora do núcleo familiar básico (cônjuge/companheiro/filhos/pai/mãe) que não comprove laço afetivo com o empregado falecido (RRAg-10172-56.2021.5.03.0163, 8ª Turma, Relator Min. Sergio Pinto Martins, DEJT 25/03/2024).
19. É devida indenização a irmão de vítima de acidente de trabalho fatal, em razão de dano moral em ricochete/indireto, pois se presume (dano moral *in re ipsa*) o abalo moral das pessoas componentes do núcleo familiar básico (cônjuge/companheiro/pais/avós/filhos/irmãos) (E-ED-RRAg-10489-23.2019.5.03.0099, SDI-I, Relator Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 06/12/2024).

## Depósito recursal

20. A mera apresentação do comprovante de inscrição no CNPJ é suficiente para demonstrar a condição de empresa de pequeno porte e garantir o direito ao pagamento reduzido do depósito recursal na Justiça do Trabalho (RR-57-52.2021.5.21.0008, 4ª Turma, Relator Min. Alexandre Luiz Ramos, DEJT 09/02/2024).

## Direito de defesa

21. Não há violação no direito de defesa da parte cujo advogado não pediu para se manifestar durante o julgamento, pois é responsabilidade do advogado pedir a oportunidade para manifestação (EDCiv-RR-22-88.2012.5.01.0065, 2ª Turma, Relatora Min. Maria Helena Mallmann, DEJT 16/08/2024).

## Estabilidade provisória

22. Renúncia expressa ao cargo na CIPA, formalizada em documento escrito, e sem vícios de consentimento, afasta o direito à estabilidade do “cipeiro” (RRAg-11966-74.2017.5.15.0016, 5ª Turma, Relator Min. Breno Medeiros, DEJT 14/06/2024)
23. A estabilidade provisória de diretor de Cooperativa, nos termos do art. 55 da Lei 5.764/1971, somente está caracterizada quando a sociedade cooperativa tiver objetivos conflitantes com os objetivos da empregadora do dirigente. Se o objetivo social da cooperativa em nada se relacionar com a finalidade das atividades da empregadora, não há que se falar em conflitos de vontades e estabilidade provisória (ROT-0101615-78.2023.5.01.0000, SDI-II, Relatora Min. Morgana de Almeida Richa, DEJT 13/09/2024).
24. A gestante submetida a contrato de aprendizagem possui direito a estabilidade provisória, independentemente de o prazo do contrato original ser inferior ao período estável, por força da Súmula 244, III, do TST<sup>2</sup> e da decisão do STF no Tema 542 de repercussão geral (Emb-Ag-RR-438-14.2022.5.21.0012, SDI-I, Relator Min. Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 25/10/2024).

**Tema de Repercussão Geral 542 do STF:** *“a trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado”*

## Férias

25. A inobservância ao prazo fixado no art. 145 da CLT<sup>3</sup> não enseja o pagamento em dobro da remuneração das férias, com base no art. 137 da CLT<sup>4</sup>, independentemente de o atraso ser, ou não, ínfimo (E-RR-11017-96.2015.5.15.0088, SDI-I, Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 14/11/2024).

## FGTS

26. O empregador não está obrigado a recolher o FGTS durante o período em que empregado estiver afastado por doença não relacionada com a atividade desempenhada (Ag-RR-20987-42.2020.5.04.0221, 1ª Turma, Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 10/05/2024).

## Grupo econômico

27. A caracterização do grupo econômico depende da existência de relação hierárquica entre as empresas (RR-0010640-68.2016.5.03.0139, 1ª Turma, Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 08/03/2024).
28. Em caso de responsabilidade solidária de empresas em grupo econômico cabe, ao autor da ação rescisória para desconstituir decisão sobre verbas trabalhistas, indicar todas as empresas do grupo econômico que fizeram parte da reclamação trabalhista no pólo passivo da rescisória (litisconsórcio passivo necessário), pois a decisão nessa ação necessariamente será uniforme para todas essas empresas (ROT-80236-38.2019.5.22.0000, SDI-II, Relator Min. Sergio Pinto Martins, DEJT 30/10/2024).

<sup>2</sup> **SÚMULA N.º 244 - GESTANTE.ESTABILIDADE PROVISÓRIA** [...] III. A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

<sup>3</sup> CLT. Art. 145. O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

<sup>4</sup> CLT. Art. 137. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

## Hora extra

29. É inaplicável a Súmula 340 do TST para o cálculo da hora extra de caminhoneiro, quando esse profissional recebe comissão com base em elemento fixo, como o valor da carga transportada. Só se aplica a Súmula 340 para deferir horas extras quando o trabalhador está sujeito a controle de horário e é remunerado à base de comissões, pois, nesse caso, as horas extras prestadas impactam no valor do frete (Emb-RRAg-1487-24.2019.5.17.0007, SDI-I, Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 06/12/2024).

## Intervalo intrajornada

30. São válidos os acordos coletivos anteriores à Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) que reduziram o período de intervalo intrajornada dos empregados para 30 minutos diários (Ag-RR-1002035-29.2017.5.02.0004, 5ª Turma, Relator Min. Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 26/04/2024).

## Jornada de trabalho

### *Compensação de jornada*

31. “Ainda que descaracterizado com efeitos retroativos o acordo de compensação, em relação às horas que ultrapassem a jornada normal diária até o limite de 44 horas semanais, incide apenas o adicional de horas extraordinárias, pois essas horas já foram remuneradas mediante o pagamento de salário. Esse é o sentido e o alcance da parte final do item IV da Súmula nº 85 do TST, igualmente externada no item III do verbete sumular em apreço, com a força vinculativa que lhe confere a lei”. Com isso, suspensa a “Súmula nº 36 do TRT da 9ª Região até que a Corte Regional proceda ao seu cancelamento ou à sua revisão.” (**Tese jurídica firmada no IncJulgRREmbRep-897-16.2013.5.09.0028**, Pleno, Relator designado Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, Julgado em 16/12/2024)

### *Comprovação de jornada de trabalho*

32. Cartões de ponto, ainda que sem assinatura do empregado, são válidos para verificar sua efetiva jornada de trabalho (RR-610-87.2015.5.05.0030, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 14/06/2024).
33. É válida a utilização da prova digital de geolocalização do trabalhador para verificar a efetiva jornada de trabalho, na medida em que não viola a intimidade do trabalhador (ROT-23218-21.2023.5.04.0000, SDI-II, Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 14/06/2024).

### *Escala 12x36*

34. É válido o acordo individual escrito entre empregado e empregador que preveja regime de trabalho que consiste em uma jornada de 12 horas de trabalho seguida de 36 horas de descanso ininterrupto. Não há que se falar em inconstitucionalidade da expressão “acordo individual escrito”, constante do artigo 59-A da CLT, conforme decidiu o STF na ADI 5994 (AIRR-1307-90.2019.5.17.0012, 3ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT 26/04/2024).

No julgamento da **ADI 5994**, o STF declarou a constitucionalidade do acordo individual para adoção da jornada 12x36, conforme previsto no art. 59-A da CLT.

## Justiça gratuita

35. “ I - independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos; II - o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal; III - havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC)” (**Tese jurídica fixada no IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084**, Tribunal Pleno, Redator designado, Min. Alberto Bastos Balazeiro, Julgado em 16/12/2024).
36. Concessão da gratuidade de justiça a Sindicato depende de comprovação da hipossuficiência econômica (RRAg-855-45.2018.5.06.0231, 3ª Turma, Relator Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 05/04/2024)

## Liberdade sindical e direito de greve

37. A liberdade sindical e o direito de greve não são escusa para a prática de infrações de trânsito ou de outros delitos. Sem demonstração de ato ilícito pelo entidade responsável pela aplicação de penalidades ao sindicato, deve ser excluída sua condenação ao pagamento de multa por conduta antissindical (ROT-7882-05-2022.5.15.0000, SDC, Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2024).

## Negociação coletiva

38. É válida cláusula coletiva que impede a postulação judicial ou administrativa de “qualquer direito a título de insalubridade por calor ou vibração”, diante do oferecimento de benefício compensatório aos abrangidos pela convenção coletiva. Anular a cláusula, como requerido pelo MPT, causaria prejuízo à categoria, pois a cláusula compensatória precisaria também ser anulada (RR-394-10.2022.5.11.0000, SDC, Relatora Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 27/09/2024).
39. Julgada procedente a ação rescisória para, com base na tese firmada pelo STF no Tema 1046, rescindir a decisão que havia julgado inválida cláusula coletiva de trabalho, anterior à reforma trabalhista, que reduzia o intervalo intrajornada para até 30 minutos. Dessa forma, foi reconhecida a validade da redução do referido intervalo por meio de norma coletiva. (ROT-101675-61.2017.5.01.0000, SDI-II, Relatora Min. Morgana de Almeida Richa, DEJT 23/02/2024).
40. É válida cláusula de acordo coletivo que prevê desconto do saldo negativo do banco de horas dos empregados ao final do período de compensação. Dessa forma, com base no Tema 1046 da repercussão geral do STF, manteve-se a improcedência da ação anulatória movida pelo MPT (RR-116-23.2015.5.09.0513, 2ª Turma, Relatora Min. Maria Helena Mallmann, DEJT 01/03/2024).

41. Conforme Tema de repercussão geral 1046 do STF, a negociação coletiva apenas não prevalece sobre direitos absolutamente indisponíveis. Não é o caso de prefixação das horas *in itinere*, as quais são direito disponível. Em consequência, a Turma realizou juízo de retratação para dar provimento ao recurso de revista e afastar a invalidade da norma coletiva que prefixava horas *in itinere* para a categoria (RR - 10185-45.2016.5.15.0115, 2ª Turma, Relatora Min. Liana Chaib, DEJT 19/12/2024).
42. É válida cláusula de acordo coletivo que prevê natureza indenizatória aos valores pagos ao trabalhador a título de auxílio-alimentação, por força da tese firmada pelo STF para o Tema 1046 da repercussão geral (Ag-RR641-27.2021.5.07.0003, 4ª Turma, Relator Min. Alexandre Luiz Ramos, DEJT 24/05/2024).
43. Necessário prestigiar a autonomia coletiva e, em linha com a tese firmada pelo STF para o Tema 1046 da repercussão geral, julgar válida cláusula de acordo coletivo que atribui aos trabalhadores que exercem atividade externa a exceção do art. 62, I da CLT, de forma a dispensar completamente o controle de jornada para esses empregados (RR-705-78.2020.5.10.0103, 5ª Turma, Relator Min. Breno Medeiros, DEJT 08/03/2024).
44. É válida cláusula de acordo coletivo que dispensa o controle de jornada para motorista entregador, com base em norma coletiva que prevê a aplicação do artigo 62, I, da CF, por força da tese firmada pelo STF para o Tema 1046 da repercussão geral (RR-0001018-58.2018.5.09.0872, 5ª Turma, Relator Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 22/03/2024).
45. A cláusula de acordo coletivo que prevê natureza jurídica híbrida, isto é, indenizatória e salarial, simultaneamente, para a mesma parcela, para fins de limitar sua repercussão no cálculo de outras verbas trabalhistas, é válida. Inteligência da tese firmada pelo STF para o Tema 1046 da repercussão geral (RRAg-21227-64.2016.5.04.0029, 5ª Turma, Relator Min. Douglas Alencar, DEJT 05/04/2024).
46. O tema de repercussão geral 1046 assegura a validade da cláusula coletiva que autoriza, mesmo aos trabalhadores detentores da garantia provisória no emprego prevista na Lei 14.020/2020<sup>5</sup>, o desligamento de empregados por acordo. A negociação coletiva sobre garantia de emprego é possível, pois não se trata de direito indisponível previsto no art. 611-B da CLT (RR-AIRR-11673-03.2020.5.15.0145, 8ª Turma, Redator Min. Sergio Pinto Martins, DEJT 14/10/2024).

**Tema de Repercussão Geral 1046 do STF:** *“São constitucionais os acordos e as convenções coletivas de trabalho, que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamento de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”.*

## Prazo decadencial da Ação rescisória

47. Aplica-se o prazo de decadência geral, de dois anos após a última decisão do processo se tornar definitiva, às ações rescisórias que buscam reverter julgados trabalhistas com base em inconstitucionalidade declarada por tribunais, salvo em caso de decisão de inconstitucionalidade pelo STF, quando o prazo decadencial para ação rescisória será contado da decisão proferida pelo Supremo (ROT-229-43.2019.5.19.0000, SDI-II, Relator Min. Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 02/02/2024).

<sup>5</sup> **Lei 14.020, de 06 de julho de 2020.** Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis n os 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências.



## Preposto

48. A falta de apresentação de carta de preposição não implica revelia, porque inexistente previsão legal quanto à obrigatoriedade de juntada desse documento (ROT-16141-35.2017.5.16.0000, SDI-II, Relator Min. Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 15/03/2024).

## Rescisão do contrato de trabalho

### *Não caracterização de dispensa discriminatória*

49. É passível de comprovação o caráter não discriminatório da dispensa de empregado alcoolista (RR-0000578-72.2022.5.09.0015, 4ª Turma, Relatora Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 26/04/2024).

### *Justa causa*

50. Ausência injustificada ao trabalho após cancelamento da aposentadoria por invalidez é passível de demissão por justa causa, por configurar abandono de emprego (RR-10995-60.2019.5.03.0111, 4ª Turma, Relator Min. Alexandre Luiz Ramos, DEJT 09/02/24).
51. Apresentação de teste de Covid adulterado enseja justa causa, ainda que o empregado seja dirigente sindical, ante a quebra de confiança (Ag-AIRR-273-51.2022.5.06.0313, 4ª Turma, Relator Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 05/04/2024).
52. Prática de importunação sexual é passível de demissão por justa causa, por incontinência de conduta (AIRR-170-71.2022.5.17.0011, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Adriana Goulart de Sena Orsini, DEJT 05/04/2024).
53. Realização de atividades incompatíveis com a doença que afastou empregado do trabalho, durante o período do auxílio-doença, justifica demissão por justa causa, mesmo durante o gozo do benefício pelo empregado (ROT-1227-71.2022.5.13.0000, SDI-II, Relatora Min. Liana Chaib, DEJT 05/04/2024).
54. Realização de viagem recreativa durante licença médica é justo motivo para demissão por justa causa de empregado, ainda que detentor de estabilidade (Ag-RR-1001481-51.2018.5.02.0201, 7ª Turma, Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 03/05/2024).
55. Configura quebra de confiança a manipulação de cartão de ponto, ensejando-se, assim, aplicação da justa causa (RRAg-10071- 82.2022.5.15.0055, 5ª Turma, Relator Min. Breno Medeiros, DEJT 10/05/2024).
56. Estabilidade decorrente de benefício previdenciário não impede demissão por justa causa (Ag-ROT0011574-11.2023.5.03.0000, SDI-2, Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/05/202).
57. É válida a dispensa por justa causa de apenas um dos empregados envolvidos em briga no ambiente de trabalho, quando o teor dos atos ou ofensas apenas desse empregado justificarem a demissão imediata (RR-10446-91.2022.5.03.0031, 3ª Turma, Relator Min. Mauricio Godinho Delgado, Julgado em 12/11/2024).

## Verbas rescisórias

58. Não é cabível multa por atraso do pagamento de verbas rescisórias, quando a extinção do contrato se dá em razão do falecimento do trabalhador. O empregador, nessa hipótese, nem mesmo estaria obrigado a ajuizar ação de consignação em pagamento para se eximir da penalidade (RRAg-10392-50.2020.5.03.0111, 7ª Turma, Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgado em 26/06/2024).

## Seguro garantia

59. É válida a utilização de seguro-garantia judicial com validade determinada para fins de garantia da execução definitiva ou provisória, desde que renovado ou substituído antes do vencimento, pois não há imposição legal para que tal instrumento tenha o prazo de validade indeterminado. (E-ED-RR-11464-34.2016.5.03.0072, SDI-I, Relator Min. Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14/11/2024).

## Terceirização

60. Não há mais espaço para o reconhecimento de vínculo empregatício com o tomador de serviços sob o fundamento de que houve terceirização ilícita, ou, ainda, para a aplicação dos direitos previstos em legislação específica ou em normas coletivas da categoria profissional dos empregados da empresa contratante, diante da decisão do STF sobre o assunto (Emb-RR-123000-28.2009.5.01.0015, SDI-I, Relator Min. Breno Medeiros, DEJT 19/12/2024).

No julgamento da **ADPF 324**, finalizado em 30/08/2018, o STF fixou a seguinte tese: “1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993”.